



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 885, DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 26, de 2014, (nº 271/2014, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 447/2014 - TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à representação formulada pela MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda - ME (microempresa), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 204/2012-PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES com vistas a “contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, na prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, **campus** Goiabeiras e Maruípe”.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Aviso nº 26, de 2014 (Aviso nº 00271, de 11 de abril de 2014, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 447/2014 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à representação formulada pela empresa MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda - ME, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 204/2012 – PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

O referido pregão eletrônico teve como objeto a “contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, na

prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, Campus Goiabeiras e Maruípe”.

O Tribunal de Contas da União, considerando procedente a representação, determinou, em medida cautelar, por despacho do Ministro Relator do processo, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, a suspensão dos atos relativos ao pregão eletrônico.

Os Ministros do TCU acordaram (item 9.2 do Acórdão nº 447/2014) em submeter a matéria ao Congresso Nacional, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 49, inc. V, da Constituição Federal, o Congresso Nacional detém competência exclusiva para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

O Aviso nº 26, de 2014, foi encaminhado ao Presidente da CMA, que nos designou relator da matéria.

II – ANÁLISE

A Representação formulada acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 204/2012, realizado pela UFES, relaciona-se a exigências, contidas no edital do certame, para atendimento às qualificações técnico-profissional e técnico-operacional.

Para atendimento às qualificações técnico-profissional e técnico-operacional, foi exigida prova de inscrição ou registro do licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional de Arquitetura (CAU), que comprovasse atividade relacionada com o objeto do Pregão.

Para atendimento à qualificação técnico-operacional, foi exigido atestado em nome da empresa devidamente registrado no CREA ou no CAU, que comprovasse ter o licitante executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou, ainda, para empresas privadas, serviço semelhante ao do objeto do Pregão.

Tais exigências tiveram como fundamento a Resolução CONFEA nº 417/1998, que, em seu art. 1º, incluiu as indústrias do ramo de mobiliário na previsão dos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, enquadrando-as no universo do exercício profissional de Arquitetura ou Engenharia.

O Tribunal, inicialmente, concluiu que as atividades de carpintaria e marcenaria são profissões não regulamentadas e que não se enquadram no universo do exercício profissional de Arquitetura ou Engenharia, o que tornaria imotivadas as exigências contidas no edital.

Após oitiva do CONFEA para manifestação a respeito dos argumentos presentes na representação, atinentes à ilegalidade do art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, o Tribunal reiterou o entendimento de que “o referenciado dispositivo normativo do órgão de classe claramente exorbita o poder regulamentar conferido àquela entidade, ao estabelecer obrigações sem amparo legal”.

Com efeito, a exigência contida na Resolução supracitada não é pertinente com as atividades exercidas no âmbito da indústria de mobiliário, as quais não necessitam, para o seu desenvolvimento, de habilitação requerida para o exercício profissional nas áreas de Engenharia e Arquitetura.

O TCU constatou, por meio de registro no ComprasNet, portal de compras do Governo Federal, que A UFES deu cumprimento à deliberação inserta no item 9.2 do Acórdão nº 681/2013-Plenário, promovendo a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 204/2012 – PU/UFES.

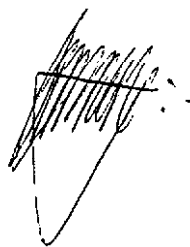
III – VOTO

Diante do exposto, votamos no sentido de que:

- a) esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 26, de 2014, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 045.072/2012-4 ;
- b) o Senado Federal suste, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, por exorbitar do poder regulamentar conferido ao CONFEA pelo art. 27, letra “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
- c) após a tomada das medidas cabíveis, seja determinado o encaminhamento da matéria ao arquivo.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2014.

Sen. Adair Feres, Presidente em
exercício

, Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 151, DE 2014 – CMA**

Susta, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1966.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2014.

Sim. Aparelhas, Presidente em
execução.

, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
AVISO Nº 26, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 11/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. Odacir Soares
RELATOR: Sen. Valdir Raupp

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <u>Anibal Diniz</u>	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>Jorge Viana</u>
Ana Rita (PT) <u>Ana Rita</u>	4. Cristovam Buarque (PDT) <u>Ana Rita</u>
Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Pomero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <u>Valdir Raupp</u>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Odacir Soares (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>Alvaro Dias</u>
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Douglas Cintra (PTB)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

.....

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

.....

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

.....

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma

estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o exercício da Engenharia, Arquitetura e Agronomia é caracterizado pelas realizações de interesse social e humano que importem no desenvolvimento industrial e agropecuário, conforme Art. 1º da Lei n.º 5.194/66; CONSIDERANDO que a produção técnica especializada, industrial e agropecuária, é atribuição dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 7º da Lei n.º 5.194/66; CONSIDERANDO que, para orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 OUT 1980; CONSIDERANDO que é de todo útil, para tal fim, a adoção do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, **RESOLVE:**
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS

00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos.

00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos.

00.03 - Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis minerais.

01 - INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA

01.01 - Indústria de agricultura.

01.03 - Indústria pecuária.

02 - INDÚSTRIA EXTRAÇÃO VEGETAL

02.01 - Indústria de extração de produtos vegetais não cultivados.

03 - INDÚSTRIA DE PESCA E AGRICULTURA

03.01 - Indústria de pesca.

03.03 - Indústria de agricultura.

10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS

10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha.

10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos.

10.03 - Indústria de fabricação de clínquer, cimento e cal.

- 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico.
- 10.05 - Indústria de fabricação de estruturas de cimento, de fibramento e de peças de amianto, gesso e estuque.
- 10.06 - Indústria de fabricação de vidro e cristal.
- 10.07 - Indústria de fabricação de abrasivos e artefatos de grafita.
- 10.09 - Indústria de fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados ou não-classificados.

11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

- 11.00 - Indústria siderúrgica.
- 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.
- 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha.
- 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.
- 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.
- 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.
- 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.
- 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico.
- 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.
- 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

- 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios.
- 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.
- 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios.

13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

- 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios.
- 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico.
- 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios.
- 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. (grupo 30.1)
- 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico.
- 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios.
- 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios.
- 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios.
- 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos.

14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

- 14.01 - Indústria de construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.
- 14.02 - Indústria de construção e reparação de veículos ferroviários e fabricação de peças e acessórios.
- 14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.
- 14.04 - Indústria de construção e reparação de aviões, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação, peças e acessórios.
- 14.05 - Indústria de fabricação de bancos e estofados para veículos – exclusive capas e capotas.
- 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.

15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA

- 15.01 - Indústria de desdobramento de madeira.
- 15.02 - Indústria de produção de casas de madeira pré-fabricadas e fabricação de estrutura de madeira e artefatos de carpintaria.
- 15.03 - Indústria de fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada.
- 15.05 - Indústria de fabricação de artefatos de madeira.

15.06 - Indústria de fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim e palha traçada.

15.07 - Indústria de fabricação de artefatos de cortiça.

15.08 - Indústria de produção de lenha e de carvão vegetal.

16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.

16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico.

16.04 - Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria.

16.05 - Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário.

16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.

17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE

17.01 - Indústria de fabricação de celulose, pasta mecânica, termomecânica, quimtermomecânica e seus artefatos.

17.02 - Indústria de fabricação de papelão, cartão e cartolina.

17.03 - Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina.

17.04 - Indústria de fabricação de peças e acessórios confeccionados em papel, papelão, cartão e cartolina para máquinas e meios de transporte.

18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA

18.01 - Indústria de beneficiamento de borracha natural.

18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.

18.03 - Indústria de fabricação de espuma e espuma de borracha.

19 - INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMBLHADOS

19.01 - Indústria de beneficiamento de couros e peles.

19.02 - Indústria de fabricação de artefatos de couro, pele e assemblhados.

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos.

20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool.

20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura.

20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.

20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos.

20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.

20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos.

20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.

20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados.

22 - REFINO DO PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL

22.01 - Indústria de fabricação de produtos do refino do petróleo.

22.02 - Indústria de destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico.

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)

24 - INDÚSTRIA TÊXTIL

24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.

24.02 - Fiação.

24.03 - Indústria de fabricação de tecidos.

24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis.

25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM - INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO

25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho.

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar.

26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar.

26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.

26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres.

26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne.

26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado.

26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite.

26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95).

26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS

27.01 - Indústria de fabricação e engarrafamento de vinhos.

27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas.

27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte.

27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.

28 - INDÚSTRIA DE FUMO

28.01 - Indústria de fabricação de produtos do fumo.

30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS

30.00 - Indústria de fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medição, para usos técnico e profissional.

30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.

30.02 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais para fotografia e de ótica.

30.04 - Indústria de fabricação de instrumentos musicais, discos e fitas magnéticas gravados.

30.06 - Indústria de fabricação de brinquedos e equipamentos de uso do bebê, peças e acessórios.

30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.

33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

33.01 - Indústria de construção civil.

33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

Art. 3º - Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão adotar também o Código de Atividades, instituído pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria GB-279, de 17 JUL 1969, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 299, de 23 NOV 1984, e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

HENRIQUE LUDUVICE LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO

Presidente Vice-Presidente

(À publicação)

Publicado no DSF, de 15/11/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14626/2014